

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer Técnico IEF/GCARF - COMP SNUC nº. 17/2021

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021.

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL GCARF/DIUC № 017/2021

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Antônio Marques Guimarães / FAZENDA REUNIDAS DA BAGAGEM			
CPF/CNPJ	035.849.098-72			
Município	PLANURA-MG			
Nº PA COPAM	21477/2016/001/2016			
Nº Processo de Compensação Ambiental SEI	2100.01.0056598/2020-07			
Código - Atividade - Classe	G-01-07-5 - Cultura de cana-de-açúcar sem queima em uma área de 3.670,00 hectares — Classe 4			
	G-01-03-1 - Culturas anuais em uma área de 1.037,60 hectares – Classe 3			
	G-02-10-0 - Criação de bovinos de corte (extensivo) com um plantel de 2.306 cabeças — Classe 2			
	G-02-08-9 - Criação de bovinos de corte (confinamento) com um plantel de 6.300 cabeças – Classe 5			
	F-06-01-7 - Pontos de abastecimento com um volume acumulado de 45,0 m³ - Classe 1			
	G-05-02-9 - Barragem de irrigação ou de perenização para agricultura sem deslocamento de			
	população atingida com área ocupada de 100,87 hectares – Classe 3			
Licença Ambiental	LOC Nº 071/2020			
Condicionante de Compensação Ambiental	01 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEI processo de compensação ambiental, conforme procedimento estipulados pela Portaria do IEF n° 55, de 23 de abril de 2012.			
Estudo Ambiental	EIA/RIMA			

Valor contábil liquido do empreendimento (31/Dez/2019)	R\$ 798.466,55
Valor do GI apurado	0,5000 %
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL) (considerado o VCL referente a data de Dez/2019)	R\$ 3.992,33

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

2.1 - Índices de Relevância

2.1.1 - Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0169922/2020, páginas 9 e 10, que caracteriza a fauna da área de influência, apresenta espécies ameaçadas de extinção, vejamos:

Foram registradas 103 espécies de aves, distribuídas em 22 ordens, 39 famílias e 87 gêneros. [...].

Das espécies registradas, 03 enquadram-se como "Vulneráveis" (Mycteria americana, Platalea ajaja e Ara ararauna) e 01 "Em Perigo" (Jabiru mycteria), segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010. De acordo com a lista da IUCN, as espécies Rhea americana e Alipiopsitta xanthops constam como NT (quase ameaçada).

O levantamento da mastofauna ocorreu a partir de coleta de dados diretos (observação de espécimes) e indiretos (rastros, pegadas, odores, fezes, etc.). Foram registradas 09 espécies, sendo 05 ordens e 06 famílias. Dentre as espécies levantadas, há o registro de Chrysocyon brachyurus e Puma concolor, espécies categorizadas como "Vulnerável", segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 147/2010.

2.1.2 - Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)

Razões para a marcação do item: No tocante a ictiofauna, espécies exóticas invasoras podem se beneficiar das condições lênticas criadas pelos barramentos. VIEIRA & RODRIGUES (2010)[1] alertam para esse fator facilitador dos barramentos:

Os barramentos afetam os peixes de diversas formas, mas particularmente pela interrupção de rotas de migração e pela redução ou eliminação das espécies adaptadas à dinâmica da água corrente, ou seja, os peixes migradores e os reofílicos. Outro impacto comum é a proliferação de espécies indesejadas no ambiente represado, em sua maioria exótica a drenagem.

De fato no Parecer Único SUPRAM TM Nº 0169922/2020, página 9, são apresentadas as espécies da ictiofauna inventariadas na área de influência do empreendimento, bacia do rio Paraná, dentre as quais foram identificadas espécies invasoras que tendem a se beneficiar do barramento: Oreochromis niloticus e o Cichla piquiti. Destaca-se que, ao longo da operação, os barramentos apresentam condições para a colonização por outras espécies invasoras (facilitação).

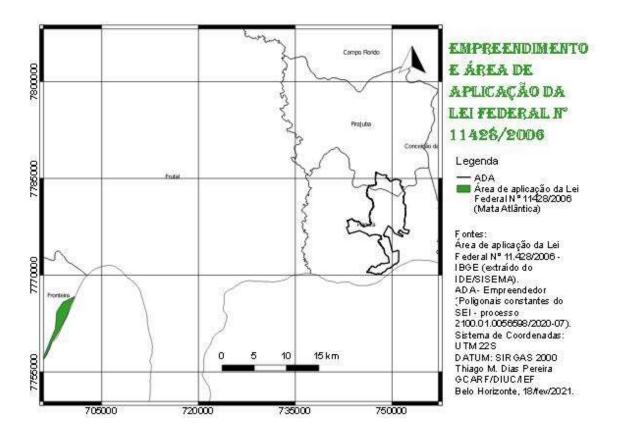
Há que se considerar o incremento do risco de introduções de sementes de vegetais alóctones de forma acidental como costuma ocorrer em locais sujeitos a atividades agropecuárias.

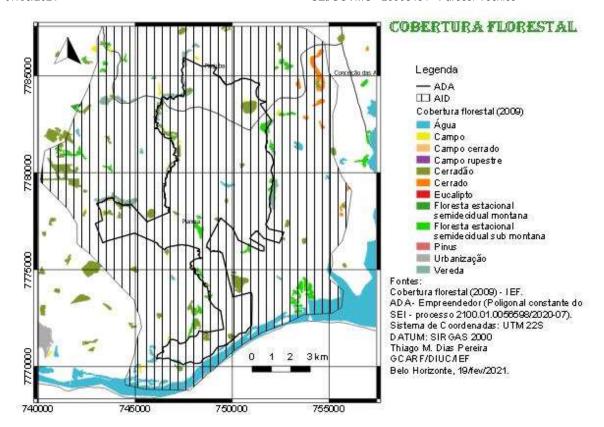
Atualmente, as espécies exóticas invasoras são reconhecidas como a segunda causa mundial para a perda de diversidade biológica, perdendo apenas para a destruição de habitats e a exploração humana direta. Essas espécies, quando introduzidas em outros ambientes, livres de inimigos naturais, se adaptam e passam a reproduzir-se a ponto de ocupar o espaço de espécies nativas e produzir alterações nos processos ecológicos naturais, tendendo a se tornar dominantes após um período de tempo mais ou menos longo requerido para sua adaptação.

Considerando os princípios da precaução e da prevenção, considerando os riscos envolvidos com a introdução de uma espécie exótica, considerando a escassez de politicas publicas referentes ao controle de espécies invasoras, considerando o principio *In dubio pro natura*, esse parecer opina pela marcação do item "*Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)*".

2.1.3 - Interferência na vegetação, acarretando fragmentação de ecossistema especialmente protegido e outros biomas

Razões para a marcação do item: Empreendimento está localizado no Bioma Cerrado. Na ADA e AID do empreendimento, existem fragmentos das seguintes tipologias: cerradão (outros biomas), veredas (ecossistema protegido — Constituição Mineira), floresta estacional semidecidual (ecossistema protegido), cerrado (outros biomas) e campo (outros biomas) (ver mapas abaixo). Destaca-se a informação contida no EIA, página 87, sobre as áreas de influência do empreendimento: "A Área de Influência - AI consiste no conjunto de áreas potenciais que sofrem impactos diretos e indiretos, decorrentes das ações transformadoras do meio em função da operação das atividades já implantadas no empreendimento" (grifo nosso). Sendo assim, existe a potencialidade para interências, ainda que indiretas, nas fitofisionomias acima apresentadas em função do empreendimento.





Observando o mapa "Cobertura Florestal" verifica-se que o empreendimento localiza-se entre fragmentos de vegetação nativa, exercendo certa dificuldade para o fluxo da fauna, reduzindo a permeabilidade da paisagem, o que implica em impactos para algumas funções ecossistêmicas como a dispersão de sementes, polinização e a regeneração da biota. O próprio EIA elenca os impactos "Impacto sobre a fauna da AI em função da geração de pressão sonora" e "Atropelamento da fauna local".

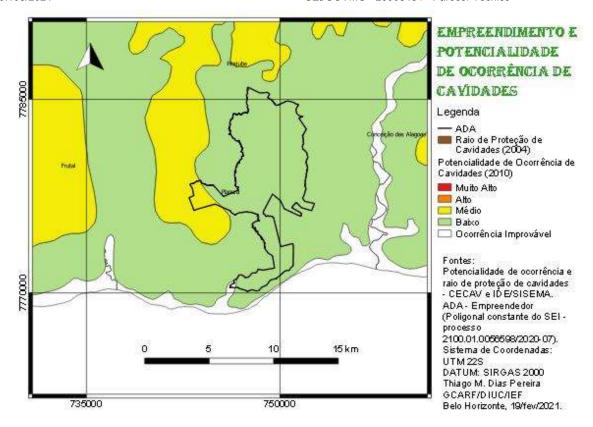
"Algumas espécies mais sensíveis de aves e mamíferos tendem a reduzir suas atividades ou mesmo a abandonar locais onde os níveis de ruídos ultrapassam certos limites". (EIA, p. 174).

Outro impacto que não podemos desconsiderar tanto na ADA quanto na sua circuvizinhança imediata é o aumento da suspensão de material particulado (EIA, p. 162). Isso pode afetar os fragmentos de vegetação da área, pela deposição de poeira sobre as folhas, dificultado a fotossíntese.

No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva. Assim, opinamos pela marcação do presente item.

2.1.4 - Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos

Razões para a não marcação do item: O mapa "Empreendimento e potencialidade de ocorrência de cavidades", apresentado abaixo, destaca que a ADA localiza-se predominantemente em áreas com potencialidade baixa de ocorrência de cavidades, havendo uma pequena porção do terreno com potencialidade média, não sendo identificados raios de proteção de cavidades nas áreas adjacentes.

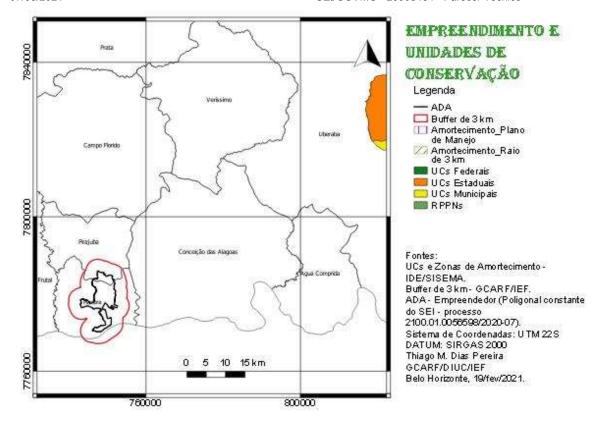


No EIA, páginas 78 e 99, consta a seguinte informação:

- O empreendimento localiza-se totalmente ou em parte em área cárstica? Não. [...].
- As áreas de plantio estão em área cárstica? Não.

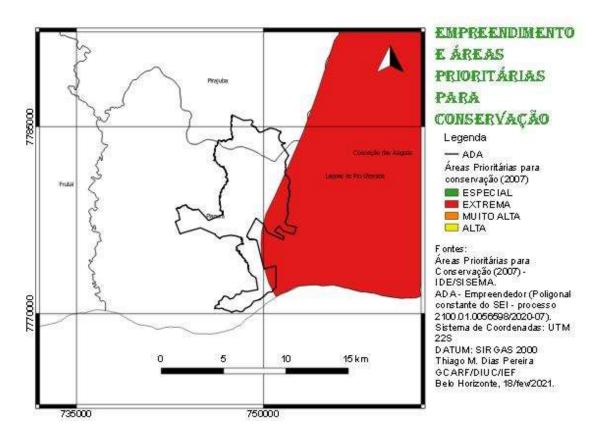
2.1.5 - Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável

<u>Razões para a não marcação do item</u>: Considerando o critério do POA_2021, verifica-se do <u>mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação"</u> que não existem UCs de Proteção Integral num raio de 3 km da ADA do empreendimento.



2.1.6 - Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

Razões para a marcação do item: Parte da ADA do empreendimento está localizada dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade categoria EXTREMA (ver mapa "Empreendimento e Áreas Prioritárias para Conservação").



2.1.7 - Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0169922/2020 apresenta impactos relativos a este item, os quais referem-se a emissões atmosféricas, de efluentes líquidos e/ou geração de resíduos sólidos. Por exemplo, o aumento da suspensão de material particulado (poeira fugitiva) e das emissões de gases veiculares.

2.1.8 - Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.

Razões para a marcação do item: A alteração do regime hídrico é inerente a empreendimentos agrosilvipastoris. A referência para se detectar este impacto, assim como do impacto de erosão abaixo citado, é a mesma área se estivesse recoberta por vegetação nativa. O aumento do fluxo de águas superficiais em áreas antropizadas implica na redução da infiltração de água no solo. A implantação de medidas mitigadoras é bem vinda. Isso mitiga o impacto, o que é diferente de eliminá-lo. Sendo assim, existe um impacto residual, o qual só pode ser compensado. No caso em tela ainda devem ser considerados os impactos anteriores à licença corretiva.

O EIA, página 166, apresenta o impacto "Redução da disponibilidade hídrica".

A atividade agrícola faz uso dos recursos hídricos, contribuindo desta maneira para a redução deste recurso natural nas áreas de captação.

Lembremos que a área ocupada com pivôs é de 586,9515 HA (Parecer Único SUPRAM TM № 0169922/2020, p. 4).

Além disso, acrescenta-se o efeito dos barramentos, em que a pressão hidrostática pode aumentar os níveis freáticos da região, causando uma maior ocorrência ou inversão dos lençóis freáticos. Ou seja, as alterações no regime hídrico deverão ser compensadas.

2.1.9 - Transformação de ambiente lótico em lêntico

Razões para a marcação do item: O consumo de água no empreendimento está relacionado ao consumo humano, abastecimento de pulverizadores, irrigação de culturas agrícolas, dessedentação animal, lavagem de máquinas e equipamentos agrícolas e irrigação de jardins. Na Fazenda Reunidas da Bagagem existem 18 barramentos regularizados junto ao IGAM. (Parecer Único SUPRAM TM Nº 0169922/2020, p. 6-7).

Nesse sentido, conclui-se que os barramentos impactam os cursos d'águas naturais, uma vez que as atividades fazem uso destes barramentos para captação de água (Área ocupada com pivôs: 586,9515 HA; Parecer Único SUPRAM TM № 0169922/2020, p. 4), fazendo com que o impacto "transformação do curso d'água em ambiente lêntico" se perpetue ao longo da operação do empreendimento.

2.1.10 - Interferência em paisagens notáveis

Razões para a não marcação do item: Conforme apresentado no EIA, página 197, não há o impacto "alteração da paisagem local". Além disso, não foram identificados aspectos notáveis na paisagem.

2.1.11 – Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa

Razões para a marcação do item: O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0169922/2020 relata que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE): "Durante a operação do empreendimento, as emissões atmosféricas provêm da movimentação dos veículos, máquinas e equipamentos agrícolas. Tais atividades ocasionam aumento [...] das emissões de gases veiculares (principalmente CO₂), [...]". Há que se considerar a liberação de metano no âmbito da bovinocultura.

2.1.12 - Aumento da erodibilidade do solo

Razões para a marcação do item: O EIA, página 169, destaca, no âmbito dos impactos negativos do empreendimento, a "ação de processos erosivos por modificação da superfície natural e

assoreamento de cursos d'água".

A operação do empreendimento inerentemente implicará no funcionamento de algumas atividades que demandam obras como: abertura e/ou adequação de estradas e vias de acesso, terraplenagem, remoção de solos moles, construção de drenos, corte em taludes, entre outras atividades que resultarão na alteração da drenagem superficial natural do relevo e que culminam na exposição de superfícies desnudas susceptíveis à instalação de processos erosivos.

2.1.13 - Emissão de sons e ruídos residuais

<u>Razões para a marcação do item</u>: O EIA, página 167, destaca, no âmbito dos impactos negativos do empreendimento, a "geração de pressão sonora", tendo em vista o funcionamento de vários equipamentos e fluxo de caminhões. Destaca-se as consequências deste impacto sobre a fauna, causando seu afugentamento temporariamente ou definitivamente.

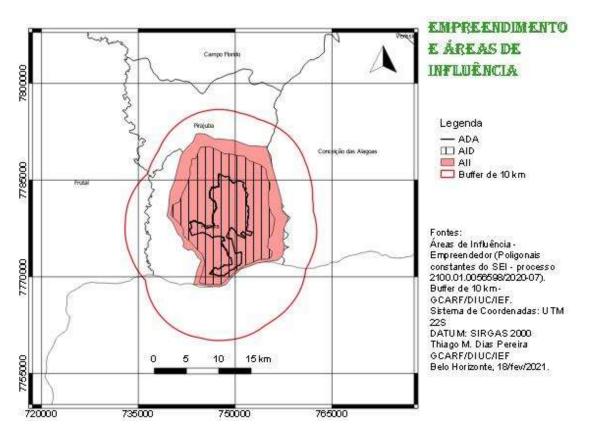
2.2 Indicadores Ambientais

2.2.1 - Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)

Razões para a marcação do item: - Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. Considerando os impactos desde o inicio da implantação do empreendimento (trata-se de LOC), considerando que muitos impactos se prolongarão ao longo da operação do empreendimento, por tempo indeterminado, entendemos que o fator a ser considerado é o duração longa.

2.2.2 - Índice de Abrangência

Razões para a marcação do item: O empreendedor encaminhou os polígonos ADA, AID e AII, os quais constam do processo SEI n° 2100.01.00565982020-07. O mapa abaixo apresenta estes polígonos. Verifica-se do referido mapa que os limites das áreas de influência não se estendem a mais de 10 km do empreendimento. Considerando que a responsabilidade por confeccionar e informar os polígonos das áreas de influência à GCA/IEF é do empreendedor, o item a ser marcado é área de interferência direta do empreendimento.



2.3 Reserva Legal

O Parecer Único SUPRAM TM Nº 0169922/2020, página 11, apresenta as seguintes informações: Área Total do Imóvel = 6047,5116 ha; e Reserva legal Existente = 1245,64 ha. Esses dados nos conduzem a um percentual de 20,60 % de RL para o empreendimento.

Dessa forma, não é possível ser aplicado o Art. 19 do Decreto Estadual 45.175/2009, pois a RL não chegou a exceder a 1% conforme determina o referido artigo. Para fazer jus, a RL tem que estar acima de 21%.

2.4 Planilha de Grau de Impacto

Tabela de Grau de Impacto - GI

	preendimento es / FAZENDA REUNIDAS DA 2	1477/2016/001/20 <mark>1</mark> 6			
BAGAGEM					
1 0 1	All the second	Valoração	Valoração	Índices de	
	Relevância	Fixada	Aplicada	Relevância	
	neaçadas de extinção, raras,		0,0750		
endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias		0.0750		50 x	
Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)		0,0100	0,0100	х	
Interferência /supressão de	ecossistemas especialmente	15 20200	0.0500	1500	
vegetação, acarretando	protegidos (Lei 14.309)	0,0500	S 9	Х	
fragmentação	outros biomas	0,0450	0,0450	Х	
Interferencia em cavernas, ab sítios paleontológicos	rigos ou fenômenos cársticos e	0.0250			
College Control (Control by Lea Victor by Control Cont	conservação de proteção integral,	0,0200			
sua zona de amortecimento, ob		0,1000			
Interferência em áreas	Importância Biológica Especial	0,0500			
prioritárias para a conservação conforme 'Biodiversidade en	Importancia Biologica Extrema	0,0450	0,0450	х	
conforme 'Biodiversidade en Minas Gerais – Um Atlas para		0,0400			
sua Conservação	Importância Biológica Alta	0,0350			
V	ímica da água, do solo ou do ar	0,0250	0,0250	×	
	de aquiferos ou águas superficiais	0,0250		×	
Transformação ambiente lótico e		0.0450	0.0450	×	
Interferência em paisagens notá	11.0 11.0 11.0 11.0 11.0 11.0 11.0 11.0	0,0300	0,0100		
Emissão de gases que contribu	- CO	0,0250	0,0250	x	
Aumento da erodibilidade do sol		0,0300	4,0200	×	
Emissão de sons e ruídos residuais		0,0100	100000000000000000000000000000000000000	×	
Somatório Relevância		0,6650	0,0100	0,385	
Indicadores Ambientais	2000 (CO)	A CONTRACTOR OF THE CONTRACTOR			
	ida útil do empreendimento)				
Duração Imediata – 0 a 5 anos		0,0500			
Duração Curta - > 5 a 10 anos	*	0,0650			
Duração Média - >10 a 20 anos	:	0,0850			
Duração Longa - >20 anos		0,1000	0,1000	х	
	e Temporalidade	0,3000		0,100	
Indice de Abrangência				- 44	
Àrea de Interferência Direta do empreendimento		0,0300	0,0300	X	
Área de Interferência Indireta do empreendimento		0,0500			
		The second second			
l otal Indice o	de Abrangência	0,0800		0,030	
Somatório FR+(FT+FA)			10.00	0,515	
Valor do grau do Impacto a se compensação	r utilizado no cálculo da			0,5000	
Valor de Referencia do Empreendimento		R\$	798.466,55		
Valor da Compensação Ambiental RS				3.992,3	

3 - APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto – GI, nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor contábil liquido do empreendimento (31/Dez/2019)	R\$ 798.466,55	
Valor do GI apurado	0,5000 %	
Valor da Compensação Ambiental (GI x VCL) (considerado o VCL referente a data de Dez/2019)	R\$ 3.992,33	

A Declaração de Valor Contábil Liquido é um documento autodeclatório elaborado pelo empreendedor, baseado na memória de cálculo e balanço patrimonial da empresa, sendo esses documentos de sua total responsabilidade. Na análise técnica para fins de elaboração do presente Parecer, não realizamos a conferência desses documentos, já que a instituição não dispõe de profissional com formação especifica para este tipo de análise (contador).

O escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração contábil ou financeira dos valores (R\$) integrantes do VCL, bem como a checagem do teor de justificativas apresentadas. O procedimento realizado no tocante a este item foi apenas extraír o VCL da respectiva Declaração (datado de Dez/2019), sem realizar ou conferir qualquer atualização monetária, e utilizar este valor para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Analisando-se o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", verifica-se que o empreendimento não afeta unidades de conservação.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso - Dez/2019		
Regularização Fundiária	R\$ 3.992,33	
Total	R\$ 3.992,33	

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

4 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo de compensação ambiental formalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI - Processo SEI № 2100.01.0056598/2020-07, conforme determina a Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, que instituiu a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação minerária e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

A documentação apresentada está de acordo com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual № 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental refere-se ao processo de licenciamento ambiental nº 21477/2016/001/2016 (LOC), que visa o cumprimento da condicionante nº 01, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0169922/2020 (21780511), devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta as unidades de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração retificada (25152497). Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

> Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

> I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor de Referência - VCL (25354359), devidamente calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo: "Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação". (sem grifo no original). Ressalta-se que o Pu da Supram não menciona o estado de conservação da reserva legal.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual -POA/2021.

5 - CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2021

Thiago Magno Dias Pereira

Gestor Ambiental

MASP: 1.155.282-5

Elaine Cristina Amaral Bessa

Analista Ambiental MASP 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.182.748-2

[1] VIEIRA, F; RODRIGUES, R. R. A fauna de peixes dos afluentes do rio Paraíba do Sul no estado de Minas Gerais. MG-BIOTA, Belo Horizonte, v.3, n.1, abr./mai. 2010. p. 19.



Documento assinado eletronicamente por Thiago Magno Dias Pereira, Servidor Público, em 25/02/2021, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública, em 25/02/2021, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por Renata Lacerda Denucci, Gerente, em 07/03/2021, às 20:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador 25908484 e o código CRC 63C799B5.

Referência: Processo nº 2100.01.0056598/2020-07

SEI nº 25908484